ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **1927/2023**

Data de Protocolo: **16/05/2023 11:34:59**

Tipo	Número
Projeto de Lei	**197/2023**

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Linda Brasil

Ementa/Assunto:

Dispõe sobre a destinação às mulheres vítimas de violência doméstica, de 10% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade
com o identificador 3400320030003700 3A004300, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto De Lei nº _____/2023

Autoria: Linda Brasil - PSOL/SE

Dispõe sobre a destinação às mulheres vítimas de violência doméstica, de 10% das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

Art. 1º Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado de Sergipe deverão destinar 10% (dez por cento) de suas unidades às mulheres vítimas de violência doméstica que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A comprovação da condição estabelecida no artigo anterior far-se-á mediante apresentação:

I – da comprovação do Inquérito Policial instaurado;
II – de medida protetiva de urgência concedida;
II – da competente sentença condenatória da ação penal, compreendia como sendo a decisão definitiva e terminativa do processo, acolhendo a imputação formulada pela acusação, instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único: A documentação exigida nesta Lei deverá ser entregue no ato de inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social e/ou de habitação popular.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade
com o identificador 380036003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

15 de maio de 2023.

LINDA BRASIL,

Deputada Estadual – PSOL/SE.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade
com o identificador 3800360035003700330 03A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura determina que 10% das unidades edificadas nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos serão reservados para atendimento prioritário à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Para a concessão da prioridade, a situação de violência deverá ser comprovada por meio de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada e condenação em ação penal baseada na Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006).

A prioridade no acesso a programas sociais de moradia é extremamente relevante, principalmente após o período de pandemia, quando a violência doméstica e familiar cresceu consideravelmente.

Ademais, historicamente as mulheres continuam em desvantagem em relação aos homens no mercado de trabalho, sendo a maior parte dos trabalhos informais, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas. É para elas que sobra o trabalho doméstico não remunerado com a manutenção da casa e cuidado de crianças, idosos e enfermos, ainda que trabalhem fora. Porém, um fator determinante para mulheres enfrentarem dificuldades em todos os setores da vida é a violência doméstica, que reflete negativamente em todas as dimensões.

A garantia do direito à moradia adequada às mulheres é fundamental para promoção de sua autonomia, bem como efetivação da saída do ciclo da violência.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o direito à moradia passou a integrar o rol de direitos humanos reconhecidos internacionalmente como universais, ou seja, os Estados têm a obrigação de

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade
com o identificador 380036003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

respeitar, promover e proteger esse direito nos sete elementos que o compõe: a segurança da posse, a habitabilidade, a disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos, a localização adequada, adequação cultural, não discriminação e PRIORIZAÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, além do custo acessível.[1]

De acordo com a Cartilha criada pelo Conselho de Direito Humanos da ONU de *Como fazer valer o direito das mulheres à moradia*, para as mulheres vítimas de violência doméstica, a insegurança da posse da habitação pode ser fatal: muitas não conseguem por um fim a relação com o agressor por não verem alternativa viável de habitação para si e para seus filhos.

A pesquisa Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) revelou significativa preocupação com a violência doméstica: para 70% da população, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.

A quarta edição da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estimou que cerca de 18,6 milhões de mulheres brasileiras foram vitimizadas em 2022, o equivale a um estádio de futebol com capacidade para 50 mil pessoas lotado todos os dias. Em média, as mulheres que foram vítimas de violência relataram ter sofrido quatro agressões ao longo do ano, mas entre as divorciadas a média foi de nove vezes. O autor da violência é conhecido da vítima na maior parte dos casos (73,7%). O que mostra que o lugar menos seguro para as mulheres é

[1] Cartilha criada pelo Conselho de Direito Humanos da ONU – Como fazer valer o direito das mulheres à moradia? Disponível em < http://www.labcidade.fau.usp.br/download/PDF/2011_ONU_Direito_das_Mulheres_a_Moradia.pdf > Acesso em 28/03/2023.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade
com o identificador 380036003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a própria casa – 53,8% relataram que o episódio mais grave de agressão dos últimos 12 meses aconteceu dentro de casa.[2]

Ou seja, destinar um percentual de moradia para mulheres vítimas de violência por meio de reorganização de prioridades no acesso a programas sociais de habitação é oferecer saídas para essas mulheres agredidas, na maioria das vezes por seus companheiros ou ex-companheiros. Garantindo uma oportunidade de recomeço e a oportunidade de uma vida sem violência.

Por fim, a Constituição Federal prevê, na altura do artigo 23, incisos IX e X[3], que a competência para a promoção de construção de moradias e combate aos fatores de marginalização e integração de social dos setores desfavorecidos é concorrente. Nesse sentido a competência Estadual quanto a construção e fomento de programas de habitação e moradia teve previsão nos artigos 166 e 207 da Constituição Estadual[4].

Restam, portanto, demonstrados o mérito humanitário, a razoabilidade e a adequação da proposta legislativa, pelos quais solicitamos a aprovação dos e das pares desta casa.

---

[2] Disponível em < https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022 >. Acesso em 23/03/2023.

[3] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[4] Art. 166. Incumbe ao Estado e aos Municípios a construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico
(...)
Art. 207. Através de órgão de sua administração, o Estado participará de programas de construção de casa própria para a população de baixa renda.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade
com o identificador 380036003500370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

15 de maio de 2023.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade
com o identificador 3800360035003700330003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade utilizando o identificador 380036003500370033003A005000

Assinado eletrônicamente por **Linda Brasil** em **16/05/2023 09:01**
Checksum: **76EB75FBA377B1B4F7CA9B97BCA791CAE8B7DF064410FE891AFADB1FD41B49D2**

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei n° 197/2023
Autoria: Linda Brasil

Proposição Protocolada.

Aracaju, 16 de maio de 2023

SGM/COGEPLEG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/spl/autenticidade
com o identificador 3600390030003200390039003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.